



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302227-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes ANDREA SANTANA DA SILVA, NOVA ERA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI e IMPÉRIO CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, é embargado HIPERCREDI FACTORING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10452

Embargos de Declaração Nº: 2302227-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Andrea Santana da Silva e outros

Embargado: Hipercredi Factoring Ltda.

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido às fls. 33/37.

Entende o embargante, inclusive para fins de prequestionamento, ser omissa o voto em relação ao artigo 329, II do CPC, ao ratificar decisão que suspendeu os embargos à execução e condicionou a análise da legitimidade das partes ao desfecho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Não houve omissão no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

Nítido o inconformismo do Embargante, não concordando com as razões do acórdão, devidamente fundamentado, examinado e votado pela Turma Julgadora, não havendo omissão no julgado, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela
Embargos de Declaração Cível nº 2302227-16.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 10.452

parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em

virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão

embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretendem os embargantes impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator